



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102220-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CAPPELLETTO TRANSPORTES EIRELI e EDER MARCOS CAPPELLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102220-71.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: CAPPELLETTO TRANSPORTES EIRELI E EDER MARCOS
CAPPELLETTO

JUIZ: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

Voto nº 928

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que, de ofício, declina da competência, antes da citação dos executados. Insurgência do exequente. Acolhimento. Cláusula de eleição de foro. Abusividade não evidenciada. Inaplicabilidade, em princípio, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se cuida de aquisição de insumo para atividade empresarial (capital de giro). Precedentes. Competência relativa que não pode ser declinada de ofício. Súmula 33 do STJ. Ação ajuizada no domicílio do exequente e local de cumprimento da obrigação. Hipótese que não se amolda ao artigo 63 § 5º do CPC. Agravados que ainda não se manifestaram nos autos de origem. Prematura a declinação. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 112/117 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de CAPPELLETTO TRANSPORTES EIRELI e EDER MARCOS CAPPELLETTO por meio da qual o MMº Juiz reputou abusiva a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição dos autos ao foro de domicílio dos executados.

Recorre o exequente, argumentando, em síntese, que

¹ R\$ 3.127.394,20 em março de 2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“da análise das Cédulas de Crédito Bancário, é possível verificar a presença de expressa cláusula de foro”, conforme consta da cláusula 28. Assevera que possui sua sede na Av. Paulista, razão por que a competência territorial para o ajuizamento da execução é o Foro Central. Aduz que “a legislação consumerista não incide nas relações com a finalidade exclusiva de fomentar atividade comercial da empresa Agravada” e que “não há também qualquer hipossuficiência dos Agravados, tampouco qualquer assimetria técnica, econômica ou jurídica entre as partes”. Invoca o verbete da Súmula 335 do STF e colaciona precedentes jurisprudenciais. Assevera ainda que “a norma introduzida pela Lei 14.879/2024, que trata da vedação ao ajuizamento em juízo aleatório (§ 5º do art. 63 do CPC), não se aplica retroativamente aos contratos firmados anteriormente à sua vigência”. Requer a concessão de efeito suspensivo para “evitar determinação de imediata remessa dos autos para alguma das varas do Foro da Comarca de Campo Grande/MS” e, ao final, o provimento do recurso com a manutenção da ação no Foro Central.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 40/41), recebido no duplo efeito (fls. 43/44).

Desnecessária a intimação da parte agravada, não representada nos autos de origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 001027323 (emitida em 01/03/2024, no valor de R\$ 1.595.418,60) e nº 006358760 (emitida em 04/10/2024, no valor de R\$ 1.646.698) pela executada CAPPELLETTO TRANSPORTES EIRELI em prol do exequente, figurando o executado EDER MARCOS CAPPELLETTO como avalista (fls. 26/43 e 56/73).

De acordo com o art. 781 do CPC: “Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela

sujeitos”.

Na cláusula nº 28ª das avenças, lê-se que “28ª FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECE R E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.” (cf. fls. 34 e 64 e dos autos de origem).

Trata-se, em princípio, de relação de *insumo*, e não de consumo, o que afasta o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)(g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ"
(STJ, AgRg no REsp 1033736/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2014)

Nesse diapasão, inexistem indícios de que a aludida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula seria *abusiva*, requisito essencial para a declaração de ineficácia nos termos do que dispõe o art. 63, § 3º, CPC.

Desse modo, e uma vez que a ação foi proposta no domicílio do exequente (fls. 44) e não em juízo aleatório - não incidindo a novel disposição do § 5º do art. 63 do CPC -, verifica-se que a regra de competência, na espécie, é relativa, devendo ser arguida pela parte interessada (art. 65, *caput*, e art. 337, §5º CPC), sendo prematura a declinação antes mesmo da citação. Incide a Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Confira-se o precedente desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédulas de crédito bancário – Ação proposta na comarca prevista em cláusula de eleição de foro – Declinação da competência, de ofício, e remessa dos autos à Comarca de Manacapuru/AM – Descabimento - Ausência de elementos que façam presumir a abusividade para declarar a ineficácia da cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 63, § 3º, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para afastar a declinação da competência.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349274-83.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Assim, por ora, o feito deve prosseguir no juízo de origem.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para determinar a permanência dos autos no Juízo de origem.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora